



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Veto ao Projeto de lei nº 025/03

Espécie do Expediente: "Veto total ao projeto de lei nº 025/03 que estabelece o índice de revisão dos subsídios dos servidores do Poder Legislativo."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 05 / dezembro / 20 03

Protocolado sob n.º 2536/f1. 35

## Andamento

*Com S.O. 09.12.03 baixado à Comissão de Justiça e Redação  
foi rejeitado com 18 votos contrários e dois ausentes*

*Lei nº 1823/03*

PLE 025/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028610 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0D1FE2D891F157447AD271FF46221E1A





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/609/2003

Guaíba, 05 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr. Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, encaminhar o veto do Poder Executivo relativo ao Projeto de Lei nº 025/2003, de origem do Legislativo, que estabelece o índice de revisão dos subsídios dos servidores do Poder Legislativo.

**JUSTIFICATIVA DE VETO:** O presente veto tem como justificativa a inviabilização do cumprimento da legislação que regulamenta a alteração, reposição ou reajuste, dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo pois, na concepção do Executivo Municipal, há infringência dos dispositivos legais Municipais, mormente a Lei 1.555/00, parágrafo segundo, que dita que os índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município, nos quais estão insertos os servidores do Poder Legislativo, serão os mesmos dos vereadores, sem contar que o texto Constitucional, artigo 37 inciso X, nesta visão, é ferido na parte final do dispositivo que refere que o haverá revisão geral anual na mesa data e sem distinção de índices.

Não podemos deixar de esclarecer que os servidores do Município já haviam sido contemplados pela Lei 1808/2003 (cópia já remetida a esta Casa Legislativa), que repôs 5% (cinco por cento) nos vencimentos dos mesmos. Inclusive os mesmos foram incluídos no projeto de lei 075-03 a pedido desta Casa Legislativa.

Na certeza da compreensão desta Colenda Casa quanto às justificativas argüidas pelo Executivo Municipal, despedimo-nos ratificando nosso respeito e nossa consideração, rogando seja mantido o veto acima proposto.

Atenciosamente.

  
**MANOEL STRINGHINI,**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ELMO KOLOGESKI**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba-RS

RECEBIDO  
05/12/03  
17:24 HORAS  
SECRETARIA 

Y21  
Rlu

PLE 025/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028610 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0D1FE2D891F157447AD271FF46221E1A





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

**LEI nº 1.555/2000**

**Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Guaíba para a legislatura 2.001/2.004 e dá outras providências.**

**NELSON CORNETET**, Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente

**LEI:**

**Art. 1º** - O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2.001/2.004 é fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os Vereadores perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2.001, subsídio mensal no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

**§ 1** - O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio, a título de verba de representação, a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

**§ 2** - Os valores fixados nos termos deste artigo, a partir de 02 de janeiro de 2.001, serão reajustados na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos Servidores do Município.

**§ 3º** - A licença do Vereador, por doença devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que vincular o Vereador.

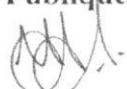
**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 11 de setembro de 2.000.

  
**NELSON CORNETET**,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

  
**JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES**,  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos





• *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

• *Disposição igual na Lei n. 8.112, de 11-12-1990, art. 12.*

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

• *Paralisações dos serviços públicos federais: Decreto n. 1.480, de 3-5-1995.*

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

• *Vide nota ao art. 24, XIV.*

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

• *A Lei n. 8.745, de 9-12-1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

• *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

• *A Lei n. 10.331, de 18-12-2001, regulamenta este inciso.*

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

• *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

• *Vide Lei n. 8.448, de 21-7-1992, que regulamenta este inciso.*

• *A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.*

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

• *A Lei n. 8.852, de 4-2-1994, dispõe sobre a aplicação deste inciso.*

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

• *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

• *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

• *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

• *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

a) a de dois cargos de professor;

• *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

• *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

• *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13-12-2001.*

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

• *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.*

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• *Regulamentação deste inciso: Lei n. 8.666, de 21-6-1993.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º 25 /03

REQUERENTE: *Executivo Municipal*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*O presente projeto não contém normas de ordem constitucional ou legal, devendo ser apreciada e votada em plenário.*

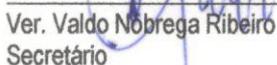
Sala das Comissões em,



Ver. Flavio Piccoli  
Presidente



Ver. Bica Machado Filho  
Relator



Ver. Valdo Nobrega Ribeiro  
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 176/03

Guaíba, 10 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexa, cópia do substitutivo do projeto de lei nº 052/03, do projeto de lei nº 091/03; aprovados em sessão ordinária realizada em 09 do corrente; ao mesmo tempo em que comunicamos-lhe que foram rejeitados os vetos aos projetos de lei nºs 023, 025 e 074/03.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

Ver. Elmo Kologeski  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal  
Rua Nestor de Moura Jardim, 111  
92500-000 Guaíba - RS

